



PROCESSO : 23.370-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
RESPONSÁVEL : MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS AZEVEDO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.195/2022

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DOS SEGURADOS AO RPPS. PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO COM AMPARO LEGAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **representação de natureza interna** formalizada pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em razão de inadimplência da Prefeitura Municipal de Araguainha decorrente da ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais e pelo não repasse dos valores recolhidos das contribuições previdenciárias no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na gestão da Sra. Maria José das Graças Azevedo, ex-Prefeita Municipal.

2. As irregularidades foram preliminarmente classificadas da seguinte forma:



Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Araguaína no montante de R\$ 1.661.208,24 .
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse dos valores recolhidos dos servidores a título de contribuição previdenciária, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Araguaína no montante de R\$ 163.851,09 .

3. Devidamente citada, a Sra. Maria José das Graças Azevedo, ex-Prefeita Municipal, apresentou **defesa**¹ em que sustenta dificuldades financeiras do Município e conflitos de caráter político (Projeto de Lei 29/2016, de 21/10/2016, da autorização para parcelamento de débitos previdenciários, não aprovado pelo Poder Legislativo Municipal) bem como, encaminhou documentos pertinentes ao pagamento das competências de janeiro/2015, parte patronal e segurado e competências de fevereiro/2015 a novembro/2016 da parte do segurado.

4. Também foi citado o Sr. Jhonatan Inocêncio Rodrigues, Diretor Executivo do ARAGUAI-PREVI durante o período de 02/05/2016 a 31/12/2016, cuja **defesa**² é no sentido de que não houve responsabilidade do ex-gestor pelos atos omissivos da ex-Prefeita quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS.

5. A documentação encaminhada pelos agentes indicados como responsáveis foi considerada insuficiente pela equipe técnica para comprovar a quitação e demonstrar a adimplência dos pagamentos das contribuições patronais (fevereiro/2015 a dezembro/2016) e dos repasses de contribuições dos servidores municipais (abril/2016 a junho/2016), razão pela qual foi notificado o então gestor do RPPS, Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva, para apresentação da documentação pertinente, em especial, das Guias de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias (GRCP) e comprovantes bancários da transferência dos valores da Prefeitura para o RPPS, a fim de comprovar a quitação das contribuições previdenciárias dos períodos

1 Doc. 139480/2017.

2 Doc., 120192/2017.



apontados no relatório preliminar desta representação.

6. Mediante **informação técnica**³, a equipe reiterou a impossibilidade de apuração da irregularidade apontada diante da insuficiência das informações disponibilizadas e sugeriu a notificação do Prefeito Municipal e do gestor do ARAGUAI-PREVI para o encaminhamento da documentação pertinente.

7. Em resposta, Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Araguinha, apresentou **defesa**⁴ e documentos que foram submetidos à então SECEX Previdência.

8. Mediante nova Informação Técnica⁵, a SECEX apontou que os documentos encaminhados apresentaram-se insuficientes, bem como, destacou a ausência de outros documentos imprescindíveis para demonstrar a adimplência dos pagamentos das contribuições patronais (fevereiro/2015 a dezembro/2016) e dos repasses de contribuições dos servidores municipais (abril/2016 a junho/2016), sugerindo nova notificação e providências quanto ao encaminhamento de mais documentos dentre os quais, o Acordo de Parcelamento, a autorização legislativa do parcelamento, o Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias (DCP), e o Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (ACP) devidamente atualizados.

9. Novamente notificados, os gestores encaminharam defesa⁶ com documentos que justificam a autorização legislativa para o parcelamento de débitos previdenciários pela Lei Municipal n. 834/2017 e de novo parcelamento realizado pelo ARAGUAI-PREVI, bem como, documentação relativa à quitação das contribuições previdenciárias dos segurados nos períodos de fevereiro/2015 e abril a junho/2016 e as contribuições patronais nas competências de fevereiro/2015 a dezembro/2016.

10. Na sequência, a equipe técnica emitiu **relatório técnico conclusivo**⁷ em que se posiciona pelo saneamento das irregularidades que motivaram a propositura da representação de natureza interna e, por conseguinte, pela sua improcedência.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

3 Doc. 291071/2019.

4 Doc. 21016/2020.

5 Doc. 149235/2021.

6 Docs. 168168/2021 (Reges Oliveira Dutra, Diretor do ARAGUAI-PREVI) e 181729/2021 (Maria José das Graças Azevedo, ex-prefeita).

7 Doc. 144900/2022.



2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Conforme relatado, a presente representação de natureza interna foi proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em razão de inadimplência da Prefeitura Municipal de Araguainha decorrente da ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais (competências de fevereiro de 2015, abril e junho de 2016) e pelo não repasse dos valores recolhidos das contribuições previdenciárias referentes às competências de janeiro/2015 a junho de 2016, irregularidades ocorridas no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na gestão da Sra. Maria José das Graças Azevedo, ex-Prefeita Municipal.

14. Consoante salientou a unidade técnica em seu relatório técnico conclusivo, no decorrer da instrução foram apresentados documentos pelas defesas da Sra. Maria José das Graças Azevedo, ex-Prefeita Municipal, e dos senhores Alan Kardec Ribeiro e Reges Oliveira Dutra, que responderam pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Araguainha (ARAGUAI-PREVI), os quais comprovam que as contribuições patronais de fevereiro de 2015 a dezembro de 2016 foram parceladas por meio do Acordo de Parcelamento n. 001/2018, celebrado a partir da autorização legislativa pela Lei Municipal n. 834/2017, e que estas foram quitadas no período de janeiro de 2018 a junho de 2021, regularizando as parcelas inadimplentes identificadas na representação.

15. Em função disso, ponderando as diligências adotadas pela gestão para solucionar a condição de inadimplência e tendo em vista a insignificância da lesão ao erário, a SECEX sugeriu o afastamento das irregularidades preliminarmente apontadas.

16. **Passa-se à análise ministerial.**

17. De modo diverso da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas entende que a adoção de medidas *a posteriori* para fins de regularização dos débitos previdenciários junto ao RPPS municipal apenas confirmam os apontamentos, uma vez que é irrefutável que os atrasos no recolhimento das contribuições ocorreram e provavelmente implicaram na aplicação de multas, juros por mora e correção monetária, fato este não evidenciado nos autos.

18. Conforme a própria exposição da unidade instrutiva, a situação de



inadimplência persistiu por mais períodos, conforme se verifica nos julgamentos das Contas Anuais de Governo de Araguainha relativas aos exercícios 2017, 2018 e 2019.

19. Nada obstante, denota-se que a pretensão punitiva e reparadora da Corte de Contas frente aos fatos ora apurados está prescrita.

20. Como é cediço, recentemente foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal⁸.

21. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

LEI 11.599/21

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

22. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a **efetiva citação**.

23. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa 3/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos

⁸ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



processos de controle externo, e assim estabelece:

Resolução Normativa 3/2022-TP

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

24. Nos presentes autos, nota-se que os fatos tido por irregulares decorreram da ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais (**competências de fevereiro de 2015, abril e junho de 2016**), e pelo não repasse dos valores recolhidos das contribuições previdenciárias referentes às competências de **janeiro/2015 a junho de 2016**, irregularidades ocorridas no período de 1º/1/2013 a 31/12/ 2016, gestão da Sra. Maria José das Graças Azevedo, ex-Prefeita Municipal.

25. A **citação** da ex-Prefeita Municipal, Sra. Maria José das Graças Azevedo (doc. 127238/2017), único marco interruptivo da prescrição segundo a Lei n. 11.599/2021, deu-se em **15/02/2017**. Apesar de ter havido a citação de gestores que se sucederam no comando do ARAGUAI-PREVI no decorrer da instrução, é preciso considerar que tais agentes não foram indicados como responsáveis no relatório técnico preliminar que ensejou a instauração da presente representação.

26. Com efeito, denota-se que passaram-se mais de 5 (cinco) anos desde a citação da eventual responsável, a ex-Prefeita Sra. Maria José das Graças Azevedo, **incidindo a prescrição da ação punitiva da Corte em 15/02/2022**, conforme disposto nos supramencionados art. 1º da Lei n. 11.599/2021 e art. 1º da Resolução Normativa n. 03/2022.

27. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processo em trâmite na Corte de Contas (art. 144 do RITCE/MT) e diante da extrapolação do prazo prescricional previsto na Lei n. 11.599/2021, opina pela extinção do processo com resolução de mérito.



3. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina pela extinção do processo com resolução de mérito** diante da ocorrência da prescrição punitiva e reparadora do Tribunal de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de junho de 2022.

(assinatura digital)⁹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.